

LEI ORDINÁRIA Nº 813, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

“Dá nova redação ao art. 2º, acresce os §1º e § 2º; Dá nova redação ao art. 3º e 4º; Dá nova redação ao art. 6º; dá nova redação aos incisos I, I, III e IV; acresce o inciso V e acresce o parágrafo único ao art. 6º; Revoga o parágrafo único do art. 4º, todos, da Lei nº 185, de 1º de outubro de 1996.”

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D´ OESTE, Estado de Rondônia, usando de suas atribuições que lhes são pela Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que os munícipes de Santa Luzia D´ Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ele, Presidente do Poder Legislativo, promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 2º e acresce o § 1º e § 2º da Lei nº 185, de 1º de outubro de 1996, (redação dada pela Lei nº 330, de 23 de setembro de 2003), que passam a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 2º A Feira Livre terá seu funcionamento no dia de Quarta-feira, no horário das 17,00 horas às 22,00 horas e no dia de sábado, no horário das 05,00 horas às 10,00 horas”~~

“Art. 2º As Feiras Livres terão seus funcionamentos no município de Santa Luzia D´ Oeste – RO, nos dias de quartas-feiras e aos sábados, no horário das 16 horas até às 22 horas.”

“§1º Nos dias de quartas-feiras, a Feira Livre será realizada na Rua Dom Pedro I, sentido norte/sul, entre a Avenida Brasil com a Avenida Rui Barbosa;”

“§ 2º Aos sábados, a feira livre será realizada na Avenida Novo Estado, sentido leste/oeste, entre a Rua Valdebeto José de Oliveira com a Rua Tereza Iglkoski Leal.”

Art. 2º Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 185, de 1º de outubro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 03º - Após o término do horário compreendido no artigo acima, os feirantes terão um prazo de 00:30 (trinta minutos) para recolhimento de seus materiais e promoverem a limpeza do local utilizado.~~

“Art. 3º A Prefeitura Municipal autorizará o isolamento da via pública nos locais de funcionamento da Feira Livre, das 16 horas até às 23 horas.”

Art. 3º Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 185, de 1º de outubro de 1996, (redação dada pela Lei nº 330, de 23 de setembro de 2003), que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 4º A Feira Livre, no dia de Quarta-feira funcionará na Rua Jorge Teixeira de Oliveira, no lado direito da rua, no sentido Norte/Sul, entre a Avenida Brasil e a Avenida Rui Barbosa e no dia de sábado, na Avenida Brasil, no lado esquerdo da Avenida, no sentido Oeste/Leste, entre a Rua Jorge Teixeira de Oliveira e Rua Assis Valente”.~~

~~“Parágrafo único - Fica ressalvado que a Feira Livre, no dia de~~

~~Sábado funcionará também no Barracão do Produtor, no período chuvoso, a critério dos feirantes”.~~

“Art. 4º É dever dos feirantes fazer o recolhimento de seus instrumentos de trabalho e promoverem a limpeza e higienização do local utilizado até às 23h e 59 minutos da data da realização da feira.”

Art. 4º Dá nova redação ao art. 6º; da nova redação aos incisos I, I, III e IV; acresce o inciso V, e acresce o parágrafo único, todos, da Lei nº 185, de 1º de outubro de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 06º – Para a instalação das barracas deverão ser obedecidas as seguintes normas:~~

~~I - Espaço mínimo de 02 (dois) metros entre as mesmas, para permitir a passagem do público;~~

~~II – As barracas devem ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via central de trânsito, tendo suas frentes voltadas para esta via;~~

~~III - A distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente a ordem numérica de inscrição;~~

~~IV - O feirante é obrigado a manter a barraca limpa, bem cuidada e com bom aspecto.”~~

“Art. 6º. Para a instalação das Feiras Livres deverão ser atendidas as seguintes normas:”

I – o ponto de comercialização nas feiras livres terá 3 m (três metros e meio) lineares de frente e de fundo por 6 metros lineares do lado direito e do lado esquerdo que deverá obedecer sistematicamente a ordem numérica da inscrição;

II - a montagem das bancas será realizada, preferencialmente, no leito carroçável da via pública, mantendo-se a distância mínima de 0,25cm (vinte e cinco centímetros) e, quando houver necessidade de utilização das calçadas, essa distância deverá ser de 1,5m (um metro e meio) entre as bancas e as residências;

III - após o início de funcionamento da feira livre, fica proibido o trânsito de veículos no interior das feiras livres, para descarga de produtos;

IV – só será permitida a entrada e saída de veículos no interior das feiras livres, para retirar os produtos não vendidos ou bancas, somente quando faltar 3 horas para o seu encerramento;

V - nos dias e horários de realização das feiras livres, o tráfego e estacionamento de veículos somente poderão ocorrer nos arredores do local de instalação das feiras, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibidos nos locais de montagem das bancas, exceto os casos devidamente justificados e autorizados pela Secretaria competente;”

“Parágrafo Único: Qualquer transgressão deste artigo será aplicada à multa no valor de 01 UPF, na reincidência a multa será em dobro.”

Art. 5º Revoga a Lei nº 330, 23 de setembro de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia d'Oeste, RO, 14 de setembro de 2016; 195º da Independência; 128º da República e 30º da Emancipação.¹

THIAGO PINHEIRO MOREIRA
Presidente Legislativo

¹ Lei Estadual nº 100, de 11.05.1986.